

**FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS**

30 de abril de 2007

Após longa gestação no Congresso Nacional, eis que é aprovado o novo Código Civil (Lei nº 10.406) com vigência a partir de 10 de janeiro de 2003.

Nas palavras do inolvidável Miguel Reale, Supervisor e Coordenador da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, “*o novo Código é rico de ‘cláusulas gerais’, salvaguardando os princípios de verdade real e de boa-fé, com abandono total do formalismo*”<sup>1</sup>, ou seja, há uma preocupação marcante em resolver as questões sociais não mais à luz de categorias jurídicas mas tendo como premissa a compreensão de que o Direito hodierno de forma perene se vincula a valores sociais e éticos<sup>2</sup> ante a própria evolução da sociedade frente aos avanços tecnológicos e maior integração urbana em detrimento da antiga sociedade agrária e rural.

É dentro desta visão aberta e preocupada com os valores sociais que balizam a convivência social que a nova Codificação se assenta, tendo como colunas mestras os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade<sup>3</sup>.

Nesta nova visão ético-social destaca-se a teoria geral dos contratos que

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. “*Estudos preliminares do código civil*”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 18.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>3</sup> Esclarece Carlos Roberto Gonçalves que o princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. Já o princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. O princípio da operabilidade consiste em evitar o bizantino, o complicado, afastando-se as perplexidades e complexidades, pois o Direito é feito para ser efetivado, para ser operado. (*Principais inovações no código civil de 2002*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 5)

# CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

advogado

---

realça expressamente a função social<sup>4</sup> inerente à liberdade de contratar, conforme se extrai do artigo 421 do novo Código Civil, *in verbis*:

*“Art.421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.*

Verifica-se de pronto que, a nova Codificação veio abrandar severamente o vetusto princípio *pacta sunt servanda* herdado dos romanos e prevalente no antigo Código Civil de 1916, face às exigências da sociedade contemporânea em busca da preservação e valorização dos princípios ético-sociais a delimitarem o comportamento e a convivência social em detrimento de atitudes menos nobres, muitas vezes caracterizadas pelo exacerbado individualismo lastreado em cabal ausência de referidos princípios, *verbi gratia*, a malfadada “Lei de Gerson”, enquanto simbolismo do espírito de levar vantagem em tudo sem medir as conseqüências, tão incrustada em parcela substancial de nossa cultura.

Nas palavras de Mário Aguiar Moura *“o contrato fica em condições de prestar relevantes serviços ao progresso social, desde que sobre as vontades individuais em confronto se assente o interesse coletivo, através de regras de ordem pública, inafastáveis pelo querer de ambos ou de qualquer dos contratantes, com o propósito maior de evitar o predomínio do economicamente forte sobre o economicamente fraco”*.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Segundo Romualdo Baptista dos Santos “a função social dos contratos decorre necessariamente do princípio da socialidade ante mencionado. Efetivamente, segundo a nova ordem de idéias que rege o direito pátrio, toda a atividade jurídica deve estar voltada para o desempenho de seu papel na órbita social. Assim acontece com a posse, com a propriedade e não poderia ser diferente em relação à atividade contratual”. *Princípios sociais contratuais: Autonomia privada função social e boa-fé objetiva*. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coordenadores). *“Direito civil – direito patrimonial – direito existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka”*. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 241.

<sup>5</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. *“Novo Código Civil Comentado”*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 373.

# CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

advogado

---

Portanto, a liberdade de contratar fica condicionada aos fins sociais do contrato, por consequência, exigindo a observância dos valores primordiais da boa-fé e da probidade insculpidos no artigo 422 do novo Código<sup>6</sup>.

Assim, salienta Nelson Nery que “*o contrato tem de ser entendido não apenas com as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e preservação dos interesses da coletividade*”<sup>7</sup>, afirmando ainda que “*a compreensão da liberdade de contratar apenas sob a visão estreita do pacto firmado não condiz com o sentido próprio da expressão liberdade de contratar, que se deve exercer em consonância com as regras de interesse público*”<sup>8</sup>.

Ademais, ressalta Flávio Tartuce<sup>9</sup>, que pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social, não podendo trazer onerosidades excessivas e injustiça social, nem violar interesses metaindividuais ou individuais relacionados com a proteção da dignidade humana, conforme reconhecido inclusive pelo Conselho de Justiça Federal por meio do Enunciado nº 23 aprovado na I Jornada de Direito Civil<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. “*Principais inovações no código civil de 2002*”, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 39.

<sup>7</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. “*Código civil comentado*”. 4ª ed., rev., ampl. e atual. até 20 de maio de 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 411 e 412.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 410.

<sup>9</sup> A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coordenação Científica). *Direito Civil. Revista EPD – Escola Paulista de Direito*. São Paulo: EPD, ano I, nº 1, maio/agosto 2005, p. 142.

<sup>10</sup> Enunciado 23 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Destaca ainda mencionado autor que a função social do contrato gera efeitos para dentro (*intra partes*) e para fora (*extra partes*) do contrato.

Como exemplo do efeito *intra partes* tem-se o artigo 413 do Novo Código Civil<sup>11</sup>, o qual determina que o juiz deve reduzir a multa estabelecida entre os contratantes, se verificar que parte da obrigação principal foi cumprida ou se o montante da penalidade é excessivamente oneroso. Verifica-se que o comando legal não faculta, mas impõe ao juiz o dever de reduzir a multa, portanto, sem necessidade de haver pedido expresso da parte interessada, pois que decorre da natureza jurídica do princípio da função social dos contratos, qual seja: de ordem pública, conforme se extrai do artigo 2035, parágrafo único do próprio Código<sup>12</sup> <sup>13</sup>. Inclusive, na visão de Flávio Tartuce<sup>14</sup>, o princípio da função social dos contratos encontra respaldo na Carta Magna, especificamente na tríade dignidade – solidariedade – igualdade (artigos 1º, 3º e 5º) e na função social da propriedade (artigo 5º, XXII e XXIII e artigo 170, III).

Quanto ao efeito *extra partes* tem-se a hipótese em que o contrato possui

---

<sup>11</sup> Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

<sup>12</sup> Art. 2035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

<sup>13</sup> Flávio Tartuce enfatiza que referido dispositivo é o mais importante para a função social dos contratos na atual legislação brasileira, eis que:

a) compara a função social dos contratos à função social da propriedade *stricto sensu*, dotando a primeira de fundamento constitucional (concepção civil-constitucional do princípio);  
b) prevê expressamente que a função social dos contratos é preceito de ordem pública, o que faz com que caiba sempre declarar a sua proteção, *ex officio*, pelo magistrado e eventual intervenção do Ministério Público;  
c) traz em seu bojo o *princípio da retroatividade motivada ou justificada*, princípio anexo à função social dos contratos. (*Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. vol. 3, São Paulo: Editora Método, 2006, p. 81).

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 143.

equilíbrio contratual entre os contratantes, sem quebra do sinalagma, porém, gera efeitos nocivos para o meio ambiente, *verbi gratia*, extração de areia<sup>15</sup>. Outros exemplos, seriam o aluguel de um terreno por uma empresa para armazenamento de lixo tóxico sem tratamento, ou da distribuição de amostras grátis de bebida alcoólica defronte a uma unidade dos Alcoólatras Anônimos<sup>16</sup>.

Portanto, *a contrario sensu*, alerta Nelson Nery que “*haverá desatendimento da função social quando: a) a prestação de uma das partes for exagerada ou desproporcional, extrapolando a álea normal do contrato; b) quando houver vantagem exagerada para uma das partes; c) quando quebrar-se a base objetiva ou subjetiva do contrato etc. A boa-fé objetiva, cláusula geral prevista no CC 422, decorre da função social do contrato, de modo que tudo o que se disser sobre a boa-fé objetiva poderá ser considerado como integrante, também, da cláusula geral da função social do contrato*”<sup>17</sup>.

Outrossim, registra-se que ao lado do princípio da função social dos contratos tem-se o princípio da boa-fé objetiva, conforme se extrai do artigo 422, *in verbis*:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Como se vê, o objetivo maior do novo Código é o de valorizar a conduta de probidade e lealdade dos contratantes no decorrer de todas as etapas

---

<sup>15</sup> Exemplo dado em aula do dia 20/09/2006 no Curso de Especialização da Escola Paulista de Direito.

<sup>16</sup> BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. “*Princípios e regras de interpretação dos contratos no Novo Código Civil*”. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 44.

<sup>17</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. “*Código civil comentado*”. 4ª ed., rev., ampl. e atual. até 20 de maio de 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 411.

# CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

advogado

---

contratuais<sup>18</sup>, ao contrário da Codificação anterior que tratava a boa-fé como princípio geral de direito<sup>19</sup>.

Nelson Nery enfatiza que *“a boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva”*, a qual *“atua tanto em seu aspecto compromissório, contratual, reclamando-se do contratante o cumprimento da obrigação, como também em seu aspecto eximente ou absolutório, como, por exemplo, quando vem em auxílio do devedor a circunstância do credor ser usurário...”*<sup>20</sup>.

Jones Figueirêdo Alves destaca que *“o princípio da boa-fé não apenas reflete uma regra de conduta. Consubstancia a eticidade orientadora da construção jurídica do novo Código Civil. É, em verdade, o preceito paradigma na estrutura do negócio jurídico, da qual decorrem diversas teorias, dentre as quais a teoria da confiança tratada por Cláudia Lima Marques no alcance da certeza e segurança que devem emprestar efetividade aos contratos.”*<sup>21</sup>

Nesta mesma linha de pensamento, temos Carlos Roberto Gonçalves para quem *“o princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação como o princípio de direito segundo*

---

<sup>18</sup> A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coordenação Científica). *Direito Civil. Revista EPD – Escola Paulista de Direito*. São Paulo: EPD, ano I, nº 1, maio/agosto 2005, p. 143.

<sup>19</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *“Código civil comentado”*. 4ª ed., rev., ampl. e atual. até 20 de maio de 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 416.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 414.

<sup>21</sup> *“Novo Código Civil Comentado”*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 374.

# CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

advogado

---

*o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega*”<sup>22</sup>.

Ademais, não se pode olvidar que a boa-fé objetiva<sup>23</sup> está relacionada com deveres anexos<sup>24</sup> inerentes a qualquer negócio, sendo que a sua quebra caracteriza o abuso de direito na forma do artigo 187 do Código Civil atual. Registra-se ainda que o Conselho de Justiça Federal editou o Enunciado nº 24 a firmando que a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

Interessante observar que para Flávio Tartuce o princípio da boa-fé objetiva insculpido no Código Civil seria “*a soma de uma boa intenção com a probidade e a lealdade*”<sup>25</sup>, “arriscando”, segundo suas palavras, para fins didáticos, enunciar uma fórmula matemática a auxiliar na conceituação da boa-fé objetiva<sup>26</sup>:

---

Art. 422 do Novo Código Civil – **Princípio da Boa-Fé Objetiva:**  
Boa-Fé Objetiva = Boa-Fé Subjetiva (boa intenção) + (e) Probidade (Lealdade)

---

---

<sup>22</sup> “*Principais inovações no código civil de 2002*”, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.

<sup>23</sup> A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coordenação Científica). *Direito Civil. Revista EPD – Escola Paulista de Direito*. São Paulo: EPD, ano I, nº 1, maio/agosto 2005, p. 144.

<sup>24</sup> De acordo com o professor Flávio Tartuce os deveres anexos ou laterais são aqueles inerentes a qualquer contrato, não havendo necessidade de previsão no instrumento. Os principais deveres anexos são: dever de cuidado; dever de respeito; dever de informar; dever de colaboração; dever de transparência; dever de confiança; dever de agir; conforme a equidade e a razoabilidade. (anotação extraída de aula ministrada no dia 20/09/2006 no Curso de Especialização da Escola Paulista de Direito).

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. “*Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*”. vol. 3, São Paulo: Editora Método, 2006, p. 103.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 103.

Com isto, referido autor entende que dentro da boa-fé objetiva encontra-se a boa-fé subjetiva, em regra, pois que maioria das vezes, aquele que age bem o faz movido por uma boa intenção<sup>27</sup>.

Nesta linha de raciocínio, inadmissível que uma das partes contratantes venha a adotar um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest*)<sup>28 29</sup> como bem demonstra Flávio Tartuce ao exemplificar com o comportamento do vendedor de amendoins, o qual para vender o seu produto busca conquistar na fase pré-contratual a confiança do comprador ao lhe entregar gratuitamente alguns amendoins. Dentro deste contexto, a confiança por parte do vendedor não pode ser quebrada sob pena de caracterização de inadimplemento contratual, *verbi gratia*, o saquinho com amendoins não corresponder à qualidade oferecida por estarem podres.

Outro exemplo<sup>30</sup>, dado pelo referido autor, refere-se a um acórdão do Superior Tribunal de Justiça envolvendo promessa de compra e venda, no qual é reconhecido o comportamento contraditório, *in verbis*:

*“Promessa de compra e venda. Consentimento da mulher. Atos posteriores. Venire contra factum proprium. Boa-fé. A mulher que deixa de assinar o contrato de promessa de compra e venda juntamente com o marido, mas*

---

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>28</sup> A respeito do assunto, tem-se o conceito de José Roberto de Castro Neves para quem *venire contra factum proprium* consiste no impedimento de obtenção de vantagem daquele que, pela prática de ato contraditório a um outro por ele mesmo praticado anteriormente, acabe confundindo a outra parte; da *supressio*, que se refere à demora desleal e anormal na realização de certo negócio, liberando a outra parte da obrigação, se assim for comprovado; e do *tu quorque*, pelo qual a parte que deixou de realizar certo ato não pode exigir da contraparte que cumpra a sua, ou seja, ‘um contratante não tem o poder de exigir do outro um determinado comportamento que ele próprio descumpriu’. (*apud* BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil*, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 53-54).

<sup>29</sup> Tartuce, Flávio. *A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8384>>. Acesso em: 25/abr/2007.

<sup>30</sup> *Ibidem*, nota de rodapé nº 11.

# CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

advogado

---

*depois disso, em juízo, expressamente admite a existência e validade do contrato, fundamento para a denúncia de outra lide, e nada impugna contra a execução do contrato durante mais de 17 anos, tempo em que os promissários compradores exerceram pacificamente a posse sobre o imóvel, não pode depois se opor ao pedido de fornecimento de escritura definitiva. Doutrina dos atos próprios. Art. 132 do CC. 3. Recurso conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça, Acórdão n. REsp n. 95539/SP; REsp n. 1996/0030416-5, Fonte DJ Data: 14/10/1996, p. 39.015, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar (1102), Data da Decisão 03/09/1996, Órgão Julgador: Quarta Turma).*

José Fernando Simão discorrendo sobre o tema também contribui com dois exemplos para aclarar a idéia de *venire contra factum proprium*. “O primeiro deles ocorre no caso do locador de um imóvel que, todo mês, aceita receber o aluguel com 5 dias de atraso. Após meses, sem se opor a tal fato, resolve o locador mudar de conduta e passa a exigir a multa moratória do período. Ora, essa mudança repentina frustra a legítima expectativa do inquilino, já que durante meses o locador não se opôs (tolerou) o pagamento do aluguel com dias de atraso. O segundo exemplo vem do próprio Código Civil de 2002 que, em seu artigo 175 (cujo correspondente no Código Civil de 1916 era o artigo 151), determina que o contratante que voluntariamente iniciou a execução do negócio jurídico anulável, não pode mais invocar essa nulidade. O cumprimento voluntário do negócio anulável importa em extinção de todas as ações ou exceções que dispusesse o devedor, pois esse opta por seguir certa conduta e não pode, posteriormente, surpreender a outra parte com tal mudança.”<sup>31</sup>

Portanto, nas palavras de Nelson Nery “a cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores praticados antes da conclusão do contrato, durante

---

<sup>31</sup> A Boa Fé e o Novo Código Civil – Parte III, (Disponível: [http://www.professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_a\\_boa\\_fe\\_03.htm](http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_a_boa_fe_03.htm). Acesso em 25/abr/2007)

*a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium”<sup>32</sup>.*

Como corolário deste novo sentido de fundo ético-social amalgamado aos contratos por força dos artigos 421 e 422 em consonância com o 2035, parágrafo único, todos da nova Codificação, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça<sup>33</sup> já vem incorporando esta visão mais social em detrimento do individualismo puro, da prevalência do mais forte em relação ao mais fraco nas relações sociais, bastando citar a Súmula nº 302 a qual prescreve:

*“Súmula 302. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (DJ DATA:22/11/2004 PG:00425 RSTJ VOL.:00183 PG:00625; RSTJ VOL.:00185 PG:00671)”*

Flávio Tartuce<sup>34</sup> comentando referida súmula explica que ela traz aplicação direta do princípio da função social dos contratos, relativizando a força obrigatória (efeito *inter partes*) e que ao se fazer um necessário diálogo das fontes, a cláusula que limita a internação hospitalar poderia também ser considerada abusiva a teor do artigo 424 do Novo Código Civil, uma vez que referido contrato assumiu a forma de adesão, eis que imposto unilateralmente

---

<sup>32</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. “Código civil comentado”. 4ª ed., rev., ampl. e atual. até 20 de maio de 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 415.

<sup>33</sup> Posteriormente, o STJ consolidando seu posicionamento em sintonia com as mudanças de nossa sociedade contemporânea e as novas diretrizes trazidas pelo Novo Código Civil editou a *Súmula 308, destarte, prestigiando os princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.*

*“Súmula 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (DJ DATA:25/04/2005 PG:00384, RSTJ VOL.:00190 PG:00645)”*

<sup>34</sup> A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coordenação Científica). *Direito Civil. Revista EPD – Escola Paulista de Direito*. São Paulo: EPD, ano I, nº 1, maio/agosto 2005, p. 149.

# **CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE**

*advogado*

---

pela empresa de plano de saúde, afora o fato de sua absoluta nulidade, entretanto, preservando-se todo o resto do contrato por aplicação direta do artigo 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra o princípio da conservação contratual na ótica consumerista.

Em conclusão, relacionamos abaixo algumas ementas jurisprudenciais sinalizadoras de que a Justiça brasileira vem gradativamente contribuindo para fortalecer os princípios éticos e sociais<sup>35</sup> que devem reger as relações contratuais em sociedade diante das constantes modificações tecnológicas a que somos diuturnamente submetidos, gerando uma maior integração social, onde necessariamente o mais fraco deve ser protegido frente ao mais forte, enquanto regra matriz de sobrevivência e equilíbrio, como de há muito previsto pelo saudoso Miguel Reale.

---

<sup>35</sup> Gustavo Tepedino ao escrever sobre direito civil e reforma social enfatiza que “neste momento, portanto, de efervescente transformação na sociedade brasileira, eis que surge a palavra ética, convicta e convincente de Stefano Rodotà. O Professor de Roma, que atualmente representa a principal voz européia na tutela dos dados pessoais, dedicou grande parte de sua vida, como estudioso e homem público, à reflexão sobre os meios de controles sociais nas relações interprivadas. A propriedade, a responsabilidade civil, os contratos e suas fontes normativas, a família, as novas tecnologias, a bioética, o biodireito e, finalmente a privacidade e a tutela da personalidade, todos são temas de profunda investigação do Professor Rodotà, visando redefinir as bases dogmáticas do direito privado. Sua obra demonstra que a verdadeira revolução social só será efetivamente alcançada quando assegurada for a completa proteção da pessoa humana tanto no espaço privado como no espaço público.” (*Temas de Direito Civil*”, Tomo II, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 372)

# CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

advogado

---

## B I B L I O G R A F I A

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. “*Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil*”, São Paulo: Saraiva, 2002.

FIUZA, Ricardo (coordenador). “*Novo Código Civil Comentado*”. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. “*Principais inovações no código civil de 2002*”, São Paulo: Saraiva, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. “*Direito Civil*”. *Revista EPD – Escola Paulista de Direito*. São Paulo: EPD, ano I, nº 1, maio/agosto 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. “*Código civil comentado*”. 4ª ed., rev., ampl. e atual. até 20 de maio de 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. “*Estudos preliminares do código civil*”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. “*Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*”. vol. 3, São Paulo: Editora Método, 2006.

TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coordenadores). “*Direito civil – direito patrimonial – direito existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*”. São Paulo: Editora Método, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. “*Temas de Direito Civil*”, Tomo II, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.